



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.003444/2008-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.213 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de janeiro de 2021  
**Recorrente** LUIZ ALBERTO ROUSSENQ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Lançamento realizado em face de advogado integrante de sociedade de advogados, sem a comprovação de que o levantamento tenha sido feito por ele, não prospera.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 56/64 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2006, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

### **I. DA AUTUAÇÃO**

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 16 a 191, na qual se exige a importância de R\$ 41.756,55 (quarenta e um mil e setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) a título de Imposto de Renda Pessoa

Física (IRPF) Suplementar, acrescido da multa de ofício de 75% e juros devidos à época do pagamento, referente ao ano-calendário 2006 (exercício 2007).

Nos termos do anexo *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*, a notificação se deu em razão da omissão dos rendimentos abaixo discriminados:

R\$ 9.473,22 recebidos da Caixa Econômica Federal (CNPJ n.º 00.360.305/000101), com compensação IRRF de R\$ 284,19.

R\$ 180.260,82 com IRRF de R\$ 20.098,75 pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (CNPJ n.º 83.845.701/000159) através do Precatório n.º 4706/00. Consta que o sujeito passivo recebeu dessa fonte pagadora o valor de R\$ 244.428,57 e declarou R\$ 64.167,75, compensando-se do IRRF de R\$ 17.394,84. No lançamento, foi considerado o IRRF sobre a omissão de R\$ 2.703,91.

## Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

### II. DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 1 a 4 onde contesta o lançamento com base nos argumentos que seguem em breve síntese.

Inicialmente, relata os fatos que ensejaram a notificação, aduzindo que o lançamento está em desacordo com as declarações prestadas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).

Tocante à realidade fática, de acordo com documentos juntados, assevera que informou na DIRPF 2007, com base nas informações fornecidas pelo TJSC, que havia recebido a quantia de R\$ 64.167,75, que corresponde a 50% do valor total pago pelo citado Tribunal, que foi de R\$ 128.335,49, conforme documento anexo.

Esclarece que o percentual restante (R\$ 64.167,75) foi pago ao sócio na demanda jurídica geradora do rendimento de honorários, o advogado Domingos Afonso Krieger Filho, CPF n.º 534.590.919/91, distribuindo-se na mesma proporção os valores da retenção.

Afirma que conforme documentos obtidos junto ao TJSC, a realidade fática corresponde aos fatos descritos na impugnação, sendo equivocada a informação de que houve o pagamento de R\$ 244.428,57 pelo TJSC, com a ressalva de que houve a divisão dos ganhos e retenção do IRRF conforme mencionado, informando que se tem notícia de já ter havido o devido processo administrativo relativo à DIRPF de Domingos Afonso Krieger Filho (CPF n.º 534.590.919/91), sendo necessária a correção do equívoco, conforme certidões anexas, nulificando-se o lançamento por falta de suporte fático.

Requer, ao final a correção do lançamento efetuado, com anulação do mesmo por afronta aos fatos constantes das declarações efetuadas pela fonte pagadora; a observação da divisão de 50% com o CPF n.º 534.590.919/91 (de Domingos Afonso Krieger Filho), relativos ao recebimento da retenção respectiva, e, para tanto, requer, a fim de garantir a ampla defesa, seja juntado as informações (documentos) constantes do processo administrativo e/ou declaração de imposto de renda (malha fina), exercício 2007, ano-calendário 2006, do CPF ora declinado; sejam requisitados ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina os dados respectivos, caso parem dúvidas sobre as certidões juntadas pela fonte pagadora; ao final, a procedência da impugnação, com as correções necessárias, deferindo-se a restituição pleiteada na DIRPF/2007.

Os autos foram encaminhados à DRJ conforme despacho de fl. 30.

### III. DA DILIGÊNCIA

Em análise preliminar do feito, contatou-se, na consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal (Portal IRPF), que o TJSC (CNPJ n.º 83.845.701/000159) declarou

ter pago ao contribuinte, no ano-calendário 2006, o valor de R\$ 128.335,49, com IRRF de R\$ 34.789,68.

Em face da divergência entre os valores apurados pela fiscalização e aqueles informados em DIRF pela fonte pagadora (TJSC), o feito foi convertido em diligência para juntada ao processo dos documentos examinados pela autoridade lançadora no procedimento fiscal e que embasaram a notificação, com possibilidade de diligência, se necessário, junto à fonte pagadora, a fim de esclarecer quanto aos rendimentos recebidos pelo contribuinte no ano-calendário 2006 (fl. 31).

Conforme Relatório de Diligência, foram anexados aos autos os documentos examinados pela autoridade lançadora no procedimento fiscal e que embasaram a notificação (fl. 36).

Intimado do resultado da diligência (fls. 37 e 38), o contribuinte manifestou-se às fls. 38 e 39, reiterando os termos da impugnação e acrescentando que o documento anexado informa aquilo que está presente na DIRF do TJSC, juntada com a impugnação, ou seja, que houve o pagamento pelo TJSC do montante de R\$ 128.335,49, com retenção de R\$ 34.789,68 e que o lançamento não condiz com a documentação oficial, sendo efetuado em equívoco em supedâneo fático/documental a autorizá-lo.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 246):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Para que a tributação de IR sobre os honorários advocatícios (contratuais e de sucumbência) seja efetuada sobre a pessoa jurídica da sociedade de advogados, recebidos em razão de decisão judicial, devem ser observados os requisitos constantes do §3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94, bem como haver contrato firmado entre o autor da ação e a sociedade de advogados, ou, que conste dos autos do processo judicial o substabelecimento da causa para pessoa jurídica (sociedade de advogados) pelo advogado da causa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 05/12/2012 (fl. 255) e apresentou recurso voluntário de fls. 258/271 em que reiterou os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

### **Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

Extraímos da declaração de ajuste anual do contribuinte autuado (fl. 20):

FLY HOSPITAL LTDA.	02.838.636/0001-32	3.857,50	445,50	0,00	0,00
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	83.845.701/0001-59	64.167,75	0,00	17.394,84	0,00
RKR & O-RAMOS, KRIEGER, ROUSSENQ E OP. ASSES. JURIDICA	01.237.251/0001-57	4.000,00	440,00	0,00	0,00

Extraímos do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fl. 6):

3. RENDIMENTO TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE	VALORES EM REAIS
01. Total dos Rendimento (inclusive férias)	128.335,49
02. Contribuição Previdenciária Oficial	0,00
03. Contribuição à Previdência Privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual-FAPI	0,00
04. Pensão Alimentícia (informar o beneficiário no quadro 6)	0,00
05. Imposto de Renda Retido	34.789,68

O presente lançamento considerou o seguinte (fl. 17):

Omissão de R\$ 9.473,22 de honorários advocatícios pagos pela Caixa Econômica Federal, com Imposto de Renda Retido na Fonte considerado no valor de R\$ 284,19.

Omissão de R\$ 180.260,82 pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina através do Precatório n.º 4706/00 com Imposto de Renda Retido na Fonte considerado de R\$ 2.703,91.

Beneficiário	Recebido	Declarado	Omitido	Retido	Declarado	Omissão
00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL						
520.451.459-72	9.473,22	0,00	9.473,22	284,19	0,00	284,19
83.845.701/0001-59 - SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTICA						
520.451.459-72	244.428,57	64.167,75	180.260,82	20.098,75	17.394,84	2.703,91

No caso, a autoridade fiscal adicionou à base de cálculo declarada pelo contribuinte a importância de R\$ 180.260,82, como omissão de rendimentos, tendo em vista que teria recebido rendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e com isso lançou a diferença do IRPF em relação ao ano-calendário de 2006.

Resta evidente o equívoco do lançamento realizado nos presentes autos, uma vez que extrai-se da declaração de imposto de renda da pessoa física do contribuinte extraímos o que foi declarado por ele:

FLY HOSPITAL LTDA.	02.838.636/0001-32	3.857,50	445,50	0,00	0,00
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	83.845.701/0001-59	64.167,75	0,00	17.394,84	0,00
RKR & O-RAMOS, KRIEGER, ROUSSENQ E OP. ASSES. JURIDICA	01.237.251/0001-57	4.000,00	440,00	0,00	0,00

Além disso, extraímos o trecho constante à fl. 31:

Em análise preliminar do feito, contactou-se, na consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal (Portal IRPF) que o TJSC (CNPJ n.º 83.845.701/0001-59) declarou ter pago ao contribuinte, no ano-calendário 2006, o valor de R\$ 128.335,49, com IRRF de R\$ 34.789,68.

Conforme consta à fl. 36 dos presentes autos, que foram resumidas pelo trecho abaixo transcrito, extraído da decisão recorrida:

(...)

Outrossim, por solicitação desta julgadora, a autoridade revisora anexou o documento de fl. 36, com base no qual efetuou o lançamento em apreço.

Nesse documento, consta o pagamento de R\$ 180.260,82, com retenção de 1,5% de IRRF (R\$ 2.703,91, pago à pessoa jurídica (R.K.R. Consultoria Jurídica, CNPJ n.º 01.237.251/000157).

Portanto, a questão enfrentada refere-se à interpretação e aplicação da legislação do imposto de renda no que cinge os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de

decisão judicial e os aspectos envolvidos conquanto haja honorários advocatícios ou de sucumbência a serem repassados aos representantes judiciais da parte vencedora da lide.

A fiscalização autuou o contribuinte, pessoa física, somando-se os valores recebidos por ele, conforme , com os valores levantados pela sociedade de advogados em que o contribuinte fez parte, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão recorrida:

Consta da NL que o valor total recebido da citada fonte pagadora foi de R\$ 244.428,57, com compensação de IRRF de R\$ 20.098,75 e o contribuinte declarou R\$ 64.167,75, com compensação de IRRF de R\$ 17.394,84.

O contribuinte impugna a omissão dos rendimentos que lhe são atribuídos.

Alega que o rendimento efetivamente recebido do TJSC não foi de R\$ 244.428,57, mas de R\$ 128.335,49, e que declarou somente 50% dessa quantia na DIRPF 2007, porquanto o valor recebido a título de honorários foi dividido com o sócio da demanda jurídica geradora do rendimento, o advogado Domingos Afonso Krieger Filho (CPF n.º 534.590.919/91), distribuindo-se na mesma proporção os valores de retenção.

Assim, o primeiro ponto a ser esclarecido, é quanto ao montante pago pelo TJSC ao contribuinte, no ano-calendário 2006. O contribuinte apresentou, para comprovar a alegação de que teria recebido o valor de R\$ 128.335,49, o comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte de fl. 05, onde consta o pagamento do rendimento de R\$ 128.335,49, com IRRF de R\$ 34.789,68 à pessoa física Luiz Alberto Roussenq.

Com efeito, na consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal (Portal IRPF), constatou-se nas DIRF relacionadas ao CPF do contribuinte, que o TJSC (CNPJ n.º 83.845.701/000159) declarou ter pago ao contribuinte, no ano-calendário 2006, o valor de R\$ 128.335,49, com IRRF de R\$ 34.789,68, conforme extrato ora colacionado:

(...)

Outrossim, por solicitação desta julgadora, a autoridade revisora anexou o documento de fl. 36, com base no qual efetuou o lançamento em apreço.

Nesse documento, consta o pagamento de R\$ 180.260,82, com retenção de 1,5% de IRRF (R\$ 2.703,91, pago à pessoa jurídica (R.K.R. Consultoria Jurídica, CNPJ n.º 01.237.251/000157).

Portanto, a questão enfrentada refere-se à interpretação e aplicação da legislação do imposto de renda no que cinge os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial e os aspectos envolvidos conquanto haja honorários advocatícios ou de sucumbência a serem repassados aos representantes judiciais da parte vencedora da lide.

De fato, na pior das hipóteses, o contribuinte poderia ter sido autuado pela omissão de rendimentos de R\$ 64.167,75, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente levantado e não é o que ocorreu nos presentes autos, conforme se verifica do trecho abaixo, constante à fl. 17:

Beneficiário	Recebido	Declarado	Omitido	Retido	Declarado	Omissão
00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL						
520.451.459-72	9.473,22	0,00	9.473,22	284,19	0,00	284,19
83.845.701/0001-59 - SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTICA						
520.451.459-72	244.428,57	64.167,75	180.260,82	20.098,75	17.394,84	2.703,91

Merece destaque o fato de que do comprovante constante à fl. 36 dos presentes autos, não há sequer a indicação do contribuinte autuado, apenas a sociedade de advogados e não há nos autos, nenhuma prova de que foi o contribuinte quem levantou os valores ou mesmo que tenha atuado sozinho em nome próprio.

Além disso, extraímos o trecho abaixo, extraído da decisão recorrida de fls. 64:

Com visto, a autoridade lançadora apenas acresceu ao valor declarado pelo contribuinte o rendimento pago através do precatório nº4706/00. O valor informado em DIRF pelo TJSC, acima colacionada, e que foi informado na razão de 50% da DIRPF do contribuinte, não foi objeto de análise e lançamento.

Sendo assim, tendo em vista que o presente lançamento só diz respeito quanto aos valores levantados pela sociedade de advogados e que supostamente teriam sido levantados pelo recorrente, mas está carente de provas quanto à atuação do contribuinte nos autos judiciais objeto do precatório que deu origem ao pagamento à sociedade.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya